

CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1127/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 02/2025

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

OBJETO: Contratação de show com o artista do **ARTISTA LEO NUNES**, que se apresentará na Cavalgada Ecológica de Lagoa da Confusão, conforme detalhamento local: Fazenda Santa Rita- Pés de manga as margens do Rio Urubu no município de Lagoa da Confusão na data de 07/09/2025.

I – DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O objeto está definido no Estudo Técnico Preliminar e na solicitação que endossa o presente processo, em que a administração municipal pretende realizar a contratação de show artístico do cantor **LEO NUNES** para a Cavalgada Ecológica de Lagoa da Confusão.

O ordenador de despesas autorizou o prosseguimento do feito para abertura de processo administrativo com vistas a assegurar a contratação mais vantajosa para o município, conforme se extrai do destaque abaixo:

DESPACHO - AUTORIZAÇÃO

Ante a solicitação da Secretaria/Departamento acima mencionado, considerando as informações da solicitação, e principalmente a informação acerca da disponibilidade financeira, adequação orçamentária e a necessidade da administração municipal, AUTORIZO a instauração de processo administrativo com a remessa dos autos ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município para realizar a contratação mais vantajosa à administração pública nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).
(grifo nosso)

Importante destacar que nos processos deflagrados por este departamento de contratação, o órgãos/departamentos solicitantes é que são os verdadeiros mantenedores dos conhecimentos fáticos e técnicos sobre as necessidades do setor da administração municipal dos quais são provenientes, competindo-lhes identificar o quê e quanto comprar/contratar de acordo com suas demandas e carências, a partir da autorização do ordenador de despesas, cuidando, ademais, de materializar todos estes elementos em seus respectivos termos de referência, solicitações e, se for o caso, nos estudos técnicos

preliminares. Compete então a esta equipe realizar a melhor contratação para o poder público, amoldando a demanda apresentada à norma legal aplicável.

Após as tramitações de praxe, passamos à razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço alcançado pela administração municipal

II - DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

No tocante às contratações diretas, este departamento processa as informações constante nos autos, instruindo e selecionando a proposta pretendida de acordo com as determinações, informações e documentação fornecida pelas unidades administrativas detentoras do conhecimento fático e técnico das necessidades do Órgão;

Os presentes autos vieram instruídos com a seguinte documentação:

- **Definição do Objeto** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a justificativa e caracterização do interesse público envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, §1º c/c **art. 72, inciso I** da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Estimativa da Despesa e formação do preço inicial**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e **Art. 72, inciso II** da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Demonstração da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na **Lei Orçamentária Anual de 2022**, nos termos do **Art. 72, inciso IV**, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 11 parágrafo único e caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Autorização da Autoridade Competente**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, conforme despacho anexados aos presentes autos, nos termos do **Art. 72, inciso VIII** da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Parecer Jurídico** exarado pelo órgão de assessoramento jurídico do Município de Lagoa da Confusão -TO, apreciando a legalidade da contratação e a Minuta de Contrato, nos termos do **Art. 72, inciso III** c/c Art. 53 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Parecer Técnico** da Controladoria Geral do Município de Lagoa da Confusão, opinando pela continuidade da contratação em virtude da regularidade e adequação do processo às disposições legais e ao interesse da administração pública, nos termos do **Art. 72, inciso III** da Lei Federal nº 14.133/2021;

A demanda foi justificada na solicitação e no projeto Cavalcada Ecológica de Lagoa da Confusão.

que acompanha os autos. Vejamos em síntese a justificativa apresentada pelos demandantes:

O evento vai acontecer no mês de setembro de 2025, será realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Lagoa da Confusão- TO, com a proposta de movimentar os setores turísticos e culturais do município.

O evento tem como principal finalidade fomentar a cultura, a valorização da tradição, e proporcionar lazer aos Lagoenses e visitantes, que servirá como ponto de encontro para comunidade do município, promovendo a união e celebração da cultura fortalecendo o senso de identidade e pertencimento, e ainda proporcionará inegáveis benefícios econômicos. Será de grande valia receber a comunidade reunida e os turistas para estimular a valorização cultural local e da tradição, bem como as belezas do município que mais cresce no Estado do Tocantins.

Desta forma a realização do show do artista/banda acima informado irá atrair turistas ao município, resgatando as potencialidades da cidade no ramo turístico como também irá proporcionar à população local momentos de lazer, diversão e fortalecimento do sentimento de pertencimento e orgulho local.

Com efeito, a justificativa para contratação e os riscos ao interesse público encontram-se narrados nas citadas manifestações.

III - DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL AO CASO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

37...

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados**

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constitucionais e administrativos, **ENTRETANTO**, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, previu exceções à regra, possibilitando a realização de contratações diretas, através de Dispensas de Licitações e **Inexigibilidade de Licitações**.

No presente caso verifica-se que a contratação direta encontra amparo legal no que está disposto no **art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021**, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação em razão do valor a ser contratado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília : Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532). Grifo nosso.

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994, pp. 170 e 172).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensinam que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, dada a ausência comparativa. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"**.

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Grifo nosso.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, **a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.**

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. **Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a presente contratação atende aos requisitos acima mencionados.**

DESTA FORMA, analisando os autos, para a realização da presente aquisição não é necessário a realização de licitação, haja vista que, conforme previsão do inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a presente contratação é inexigível.

IV - DOS PRESSUPOSTOS PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE

Para que se efetive contratação de artistas por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o **preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo § 2º, inciso II do artigo 74 de Lei de Licitações.**

Acerca da Inexigibilidade de Shows a nova lei prescreve o seguinte:

Art. 74. **É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se **empresário exclusivo** a pessoa física ou jurídica **que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico**, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Sendo assim, da leitura detida da norma, se extrai alguns requisitos essenciais à contratação direta, por inexigibilidade de artistas, a saber:

1) a Contratação pode ser feita Direto com o Artista; ou 2) Através de Empresário Exclusivo (que representa o artista/banda); 3) Que seja consagrado pela crítica especializada; ou 4) Seja consagrado pela opinião pública; 5) Em caso de empresário exclusivo deverá ser apresentado Contrato/Declaração/Carta que atesta a Exclusividade permanente e contínua de representação, no país ou estado específico; 6) a representação não pode ser restrita a evento ou local específico.

De fato, ao consultar os autos do processo encaminhados a esta Comissão, se verifica que foram atendidos os requisitos legais esculpidos na NOVA LEI DE LICITAÇÕES (Lei Federal nº 14.133/2021).

Mas isto não é suficiente. Adiante, ver-se-á que o TCU tem indicado também, com boa precisão e clareza, **quais os documentos imprescindíveis para uma segura instrução do processo de contratação por inexigibilidade, de modo a evitar eventuais rejeições das contratações ou das prestações de contas, como visto na jurisprudência supracitada**

Sendo assim a corte entende que os principais pressupostos que devem estar demonstrados na contratação são: **1) Preço; 2) Contratação de artista profissional com consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública; 3) Contratação diretamente ou através de empresário exclusivo.**

Sendo assim, vejamos cada um dos requisitos pacificados pela jurisprudência do TCU e que foram incluídos na nova lei.

IV.1) - DA FORMAÇÃO DO PREÇO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve em seu art. 72 a necessidade de constar na instrução da contratação direta, alguns documentos e informações com vistas a garantir a melhor contratação à administração pública. Vejamos o disposto no art. 72, incisos II, VI e V da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

VI - razão da escolha do contratado;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica acerca da necessidade de observância dos preços quando realizadas contratações diretas, vejamos alguns destaques da Corte de Controle:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Acórdão 2993/2018 Plenário.

"Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção e, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõem o Acórdão no 2.094/2004 - Plenário e art. 24, VIII, da Lei no 8.666/1993."

Acórdão 1330/2008 Plenário.

O cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo. Ou seja, quanto aquele profissional costuma cobrar para realizar tal serviço. Neste sentido, o gestor deve examinar notas fiscais e contratos de shows anteriores daquele mesmo profissional e checar se o valor ora proposto é compatível com o que vinha sendo praticado por ele.

Esta Secretaria realizou consulta prévia com o **artista** para verificação do preço cobrado para realização do show neste município.

Pela execução do show foi cobrado o valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), **conforme cotação de preços em anexo.** Ademais em pesquisa realizada no por meio de notas fiscais de prestação de serviços, se constatou que os preços praticados pelo artista são similares ao que está sendo cobrado deste município:

EMPRESA	CNPJ	DATA	VALOR
Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.	20.785.017.0001-78	13/07/2016	R\$: 5.900,00

Secretaria Municipal de Educação.	19.607.632/0001-46	20/10/2021	R\$: 5.000,00
-----------------------------------	--------------------	------------	---------------

Considerando verifica-se que o preço cobrado pelo artista encontra padrão em relação aos outros serviços executados em diferentes época e regiões.

IV.2) - CONTRATAÇÃO DE ARTISTA CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

A Lei de Licitações exige que o artista contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para comprovação do cumprimento deste requisito, há necessidade de se acostar aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um artista que realiza shows com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica.

Muitas vezes, um artista não está sobre os holofotes da mídia nacional ou do grande público, mas é reconhecido como uma referência em seu segmento de trabalho especializado; alguns grandes produtores e compositores nacionais, não são protagonistas ou líderes de banda, mas são tão ou mais respeitados do que fenômenos midiáticos. Neste sentido, a comprovação de autoria de canções, obras, publicações, a participação em festivais e o recebimento de prêmios especializados regionais, nacionais e internacionais são elementos aptos a respaldar a comprovação do histórico de trabalho do artista.

Neste aspecto verifica-se que o artista contratado **"LEO NUNES"** tem reconhecimento regional, pela crítica e opinião pública da sua regionalidade assim, atende ao presente requisito pois é aclamado por tal, dentro claro da sua limitação regional, fato este comprovável pela opinião pública da sua região.

Tendo em vista também o fato de a administração pública estar proporcionando oportunidades para tal artista ter reconhecimento maior apresentando - se no evento "Lagoa verão" junto com cantores de renomes nacionais.

justificando mais uma vez a sua contratação, por atingir o interesse da comunidade de Lagoa da Confusão - TO.

IV.3) - CONTRATAÇÃO DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

A Lei de Licitações é categórica ao exigir que o artista seja contratado diretamente ou por meio de seu empresário exclusivo. E esta é, certamente, a

principal causa apontada pelas Cortes de Contas para a reprovação de procedimentos de contratação de artistas por inexigibilidade.

No presente caso, verifica-se que o artista em questão figura como dono da própria empresa da qual se está fazendo a contratação, caracterizando assim contratação direta do artista, conforme comprovação no Contrato Social que acompanham estes autos.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso II da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por **ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**;

II - a inscrição no **cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a **regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a **regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a **regularidade perante a Justiça do Trabalho**;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

VI - CONCLUSÃO

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

DESTA FORMA, com base na documentação acostada aos presentes autos administrativos, devidamente justificado e demonstrando a sua necessidade no termo de solicitação e observando os critérios estabelecidos pelo solicitante, conclui-se pela **CONTRATAÇÃO** do artista de renome regional **LEO NUNES** representado pela empresa **EDSON LEANDRO NUNES CORDEIRO** inscrita no **CNPJ N° 33.294.649/0001-11**, tendo como responsável legal o Sr. **EDSON LEANDRO NUNES CORDEIRO**, brasileiro, maior e capaz, domiciliado em LAGOA DA CONFUSÃO - TO, para a contratação de show artístico do cantor **LEO NUNES** na Cavalgada Ecológica de Lagoa da Confusão, destinado a atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelos motivos aqui expostos.

Remetam-se aos setores competentes.

Lagoa da Confusão - TO, 29 de agosto de 2025.



Gilberto Rocha de Souza
Agente de Contratação